PROJETO DE LEI Nº 23/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA "FAMÍLIA ACOLHEDORA" NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, VISANDO O ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Família Acolhedora", visando o acolhimento provisório de crianças e adolescentes, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Itaiópolis.

Art. 2º O Programa será desenvolvido pelo Município de Itaiópolis, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, mediante a constituição de uma Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial, e tem os seguintes objetivos:

I – garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório, por meio de família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio às famílias de origem na forma de atendimento multidisciplinar (psicológico e social), visando o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

§ 1º O Programa permanecerá vigente enquanto a Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial manter-se ativa no Município.

§ 2º A colocação em família substituta, prevista no inciso III deste artigo, se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção, mediante procedimento próprio junto à Vara Única da Comarca de Itaiópolis, com a cooperação dos profissionais do Programa.

Art. 3º O Programa "Família Acolhedora" atenderá crianças e adolescentes da Cidade de Itaiópolis que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, decorrentes de violência sexual, física, psicológica ou negligências e situações de abandono ou orfandade, sempre com determinação judicial.

Parágrafo Único. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas ao programa.

Art. 4º São parceiros do Programa:

I – o Poder Judiciário de Santa Catarina;

II – o Ministério Público de Santa Catarina;

III – o Conselho Tutelar de Itaiópolis;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaiópolis /SC;

V – o Conselho Municipal da Assistência Social de Itaiópolis;

VI – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

VII – a Secretaria Municipal de Educação e Esporte, e

VIII – a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa "Família Acolhedora";

III – prioridade do acolhimento provisório entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude;

IV – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa "Família Acolhedora" será gratuita, e realizada através do preenchimento de cadastro próprio, junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, apresentando juntamente os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – Certidão de nascimento ou casamento;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 7º As famílias acolhedoras têm os seguintes requisitos para sua participação no Programa:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

II – declarar não ter interesse na adoção;

III – obter a concordância de todos os membros da família;

IV – ser residente em Itaiópolis;

V – possuir disponibilidade de tempo e interesse, a fim de oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes inscritas no Programa.

§ 1º A aceitação e seleção das famílias cadastradas dependerão de parecer psicossocial favorável, emitido pela equipe técnica do Programa "Família Acolhedora".

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias;

§ 3º Após a emissão do parecer, sendo este favorável, a família assinará Termo de Adesão ao Programa "Família Acolhedora".

§ 4º A Família interessada no desligamento do Programa deverá efetuar a solicitação por escrito, conforme o Termo de Adesão;

Art. 8º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, manutenção e desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação de que trata este artigo se dará por meio de:

I – orientação direta `as famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – reuniões de formação para as novas famílias acolhedoras antes da ocorrência de um acolhimento.

Art. 9º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa "Família Acolhedora".

§ 1º Os profissionais do Programa "Família Acolhedora" efetuarão o contato com as famílias cadastradas, observando as características e necessidades da criança ou adolescente, bem como as preferências da família no ato de inscrição.

§ 2º A duração do acolhimento poderá variar conforme a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, não podendo exceder a 06 (seis) meses, exceto nos casos determinados judicialmente, desde que criteriosamente avaliado.

§ 3º As famílias atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, exceto no caso de grupo de irmãos;

§ 4º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante a assinatura do respectivo "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora, determinada em processo judicial.

§ 5º O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o 2º dia útil imediato, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

§ 6º A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 10. As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação do acolhido aos profissionais que estão acompanhando o mesmo;

IV – contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob a orientação técnica dos profissionais do Programa "Família Acolhedora";

§ 1º Nos casos de não adaptação, a família acolhedora procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária, devendo a transferência para outra família ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

Art. 11. O Programa "Família Acolhedora" contará com o apoio da Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial.

Art. 12. A Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, ao acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos parceiros, o que se dará através de:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família conversam informalmente sobre a situação do acolhido, sua evolução e o cotidiano na família, bem como as dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – orientações psicológicas e encaminhamento para o atendimento respectivo, desde que avaliada a necessidade deste, junto à rede de serviços municipais;

§ 1º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa "Família Acolhedora";

§ 2º A família de origem, quando necessário, será encaminhada para os programas existentes na rede municipal;

§ 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/adolescente, família de origem e família acolhedora, quais deverão ser realizadas em espaço físico neutro;

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem;

§ 5º A Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial prestará informações à autoridade judiciária sobre a situação da criança acolhida, bem como quanto à possibilidade, ou não, de reintegração familiar, encaminhando laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§ 6º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança e/ou adolescente, a Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial prestará informações à Vara única da Comarca sobre a situação do mesmo e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 13. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança e/ou do adolescente;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança e/ou do adolesce**nte;**

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança e/ou do adolescente;

IV – envio de ofício à Vara Única da Comarca de Itaiópolis /SC, comunicando quanto ao desligamento da família de origem do Programa.

§ 1º Nos casos em que o acolhido for encaminhado em adoção, deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Estado.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário.

§ 3º As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e cultura, entidades sociais, dentre outras, mesmo após a reintegração, se assim se fizer necessário.

Art. 14. O Programa "Família Acolhedora" será subsidiado através de recursos financeiros do Município de Itaiópolis, previstos em dotação orçamentária própria, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação e de possíveis convênios ou repasses financeiros junto ao Estado de Santa Catarina e do Governo Federal.

Art. 15. As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento do subsídio financeiro, no valor equivalente a 1,85 UF (um vírgula oitenta e cinco Unidade Fiscal do Município de Itaiópolis), por criança acolhida, para despesas com outros gêneros alimentícios não constantes na cesta básica, higiene pessoal e material de consumo.

§ 1º O subsídio financeiro será repassado através de depósito bancário, em conta corrente ou poupança de titularidade de um dos integrantes responsáveis da família acolhedora.

§ 2º A necessidade da concessão e o período de fornecimento do benefício serão avaliados pelos profissionais da Equipe Técnica do Programa.

Art. 16. A Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial que atuará no Programa "Família Acolhedora" será composta de 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo, disponibilizados conforme a necessidade do Programa e terá por finalidade:

I – avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e/ou adolescentes durante o período de acolhimento;

III – dar suporte à família acolhedora após a saída do acolhido;

IV – acompanhar os acolhidos e as famílias de origem, nos casos de reintegração.

Art. 17. O Programa "Família Acolhedora" contará com os seguintes recursos materiais:

I – subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem, nos termos do art. 15 desta Lei;

II – espaço físico para a elaboração de relatórios, atendimentos e reuniões, bem como mobiliário e equipamentos suficientes para o desenvolvimento das atividades;

III – veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação e pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, conforme a necessidade do Programa.

Art. 18. O processo de avaliação do Programa será realizado pela Equipe Técnica, onde constará o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e participação da comunidade e a metodologia utilizada.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento e a verificação da execução do Programa, sendo este o responsável por encaminhar ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaiópolis, relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades no seu funcionamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 17 de junho de 2019.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 23/2019)

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo para a apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei suprarreferido que Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Itaiópolis.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição-Cidadã”, deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

No entanto, mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Programa de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Programa de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar.

Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Itaiópolis, submeto a Vossas Excelências o anexo projeto e peço respeitosamente para que seja analisado com a devida importância, na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, o nosso Município terá vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ
Prefeito Municipal